

MPV 305

00038

COMISSÃO MISTA DESTINADA AO EXAME DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

MEDIDA PROVISÓRIA N° 305, DE 2006

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se aos arts. 5º e 7º da Medida Provisória a seguinte redação, suprimindo-se, em decorrência, o art. 6º:

"Art. 5º Observado o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição e o disposto no art. 11, os subsídios estabelecidos nos Anexos I, II e III serão percebidos cumulativamente com vantagens pessoais constituídas antes da data de publicação desta Medida Provisória.

.....
Art.
7º



IV – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V – adicional noturno;

VI – adicional pela prestação de serviço extraordinário.”

JUSTIFICAÇÃO

A evidente agressão ao ordenamento jurídico perpetrada pelos dispositivos emendados carece de correção. São pilares do direito pátrio a preservação do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito. Tais institutos merecem proteção expressa da Carta no inciso IV do § 4º do art. 60 e só admitem as exceções previstas no próprio texto constitucional.

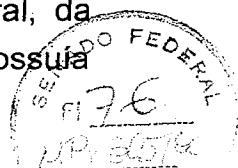
Quanto à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, inexplicavelmente ofendidos pelo art. 6º do projeto, cuja radical supressão se propugna, não remanescem dúvidas. É bem verdade, contudo, que a Suprema Corte vem conferindo interpretação peculiar ao instituto do direito adquirido, sob a alegação de que ao servidor público não se confere a preservação de seu regime jurídico. Seriam protegidos, segundo a jurisprudência dominante daquele Tribunal, os direitos constituídos nesse regime e não o regime em si.

No caso sob enfoque, em que o assunto é tratado no conteúdo do art. 5º, uma e outra perspectiva não se dissociam. O subsídio introduz sistema remuneratório inteiramente distinto do que vigorava até sua instituição e não se vislumbra meio de preservar as situações pessoais constituídas antes de seu advento senão pela preservação das parcelas que, na realidade anterior, não se materializaram sob a égide da regra geral então vigente.

Com efeito, o subsídio alterna uma estrutura remuneratória composta de distintas e complexas parcelas por um item único. Em decorrência, incompatibilizam-se, de fato, com a nova sistemática as parcelas de caráter geral e de natureza individual previstas na anterior, mas só aquelas se substituem automaticamente e suscitam a eventual preservação sob o título da irredutibilidade de vencimentos, não se aplicando o mesmo veredito para as vantagens pessoais.

É que a nova composição parte, em caráter geral, da unificação de parcelas conhecidas, não se reportando àquilo que não possua

AN



esse montante com base em percentuais ou parâmetros numéricos previamente estabelecidos, não restam dúvidas sobre o valor agregado, que resultará na soma dos montantes anteriores, com a alteração de mérito, para mais ou para menos, pretendida pelo legislador.

A mesma conclusão não se aplica a parcelas cujo conteúdo decorria não do direito positivo, de forma objetiva, mas de situações peculiares em que a redução a parâmetros comuns resulta na desconstituição do direito legitimamente obtido. É que o titular da vantagem em questão constituiu em seu patrimônio não apenas o valor percebido, mas o direito de percebê-lo de forma diferenciada, pressuposto que não se coaduna com a fixação do *quantum* de forma universal.

Devem ser diferenciadas, para os efeitos aqui visados, parcelas enumeradas no art. 5º que de modo algum pertencem a seu âmbito. Nenhum regime remuneratório de servidores públicos é apto a prejudicar o pagamento de indenizações garantidas pela Carta Magna. O subsídio não pode, como pretende o texto emendado, absorver adicionais relativos a atividades insalubres, perigosas ou penosas, ao trabalho noturno e à prestação de serviço extraordinário.

Raciocínio em sentido diverso levaria ao comprometimento, por meio de lei ordinária, da aplicação combinada dos arts. 7º, IX, XVI e XXIII, e 39, § 3º, da Constituição. O assunto, no entanto, coaduna-se não com o conteúdo do art. 5º do texto modificado, mas com o que prevê o art. 7º da Medida Provisória, razão pela qual a modificação aqui sugerida se reporta a esse outro dispositivo, promovendo a necessária adequação em seu alcance.

Com esses motivos, pede-se a adesão dos nobres Pares à emenda ora defendida.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2006.


Deputado CARLOS MOTA
PSB – MG

